

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-02.360/06

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAIS do PREFEITO MUNICIPAL de CALDAS

BRANDÃO, relativa ao exercício de 2005. PARECER

CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Ausência
de licitações exigíveis e despesas não comprovadas.

Imputação de débito, aplicação de multa e outras
providências.

ACÓRDÃO APL-TC-ルナ/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.360/06, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2005, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS; e

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputação de débito referente às despesas irregulares e aplicação de multa ao Prefeito, por infração ao artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, de 13 de julho de 1993, ou Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE);

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Imputar ao Sr. JOÃO BATISTA DIAS débito no valor de R\$ 25.585,15 (vinte e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), decorrente de despesas não comprovadas com doações de material de construção, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. JOÃO BATISTA DIAS, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

Conselheiro Amobio Alves Viana - Presidente

Congelheiro Nominando Diniz - Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal